



LEI MUNICIPAL Nº 1511, DE 13 DE MAIO 2026.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – REGULARIZA Pontão, e dá outras providências.

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Pontão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DOS CRITÉRIOS DE RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e anistia parcial nos juros e nas multas e parcelamento aos créditos tributários, ou não tributários, do Município, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2025, inscritos em dívida ativa ou não, em cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O pagamento à vista, em parcela única, da integralidade dos débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa, ou não, dará direito a remissão de 100% (cem por cento) dos encargos com multa e juros incidentes.

Art. 3º - Os débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de parcelamento em até:

I - 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, dará direito a remissão de 70% (setenta por cento) dos encargos com multa e juros incidentes;

II - 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, dará direito a remissão de 50% (cinquenta por cento) dos encargos com multa e juros incidentes.

§ 1º. O valor da parcela inicial não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do montante total do débito, com vencimento em até 02 (dois) dias úteis a contar do deferimento do parcelamento; o saldo restante deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas a contar do mês seguinte ao da data do deferimento do parcelamento.

§ 2º. Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela, inclusive a entrada, não poderá ser inferior a 06 (seis) VRMs (Valor de Referência Municipal), vigentes na data da formalização do parcelamento.



§ 4º. O não pagamento da parcela prevista no *caput* implica na inexistência do parcelamento e no automático cancelamento dos benefícios desta Lei.

§ 5º. Aos débitos parcelados na forma deste artigo incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor.

§ 6º. O parcelamento suspende a exigibilidade de crédito tributário, porém não autoriza emissão de certidão para fins do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 1.126/2019.

Art. 4º - Fica permitida, para os fins desta Lei, a reunião de créditos tributários, ou não tributários, da mesma natureza, lançados ou não em dívida ativa em anos diferentes.

Art. 5º - Nas hipóteses de atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou não, referentes ao parcelamento, implicará na imediata rescisão do parcelamento com consequente perda dos benefícios desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência de todos os acréscimos legais anteriormente devidos, deduzindo-se os valores pagos.

§ 2º. Apurado o saldo devedor remanescente, fica o Poder Executivo autorizado a emitir CDA do saldo inadimplido, levando-a a protesto, independentemente de qualquer notificação prévia do contribuinte.

Art. 6º - O parcelamento aplicar-se-á a todos os contribuintes em dívida ativa ou não, estando o deferimento do pedido condicionado aos requisitos constantes nesta Lei e aos parágrafos seguintes.

§ 1º. A pessoa jurídica requererá parcelamento por seu representante legal, seu titular, seu inventariante ou por representante com poderes outorgados em procuração pública.

§ 2º. A pessoa física requererá o parcelamento pessoalmente ou por procurador com poderes especiais outorgados em procuração.

Art. 7º - São requisitos formais para o requerimento de parcelamento previsto nesta Lei a apresentação dos documentos previstos nos incisos seguintes:

I - A pessoa jurídica, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta Lei, deverá apresentar fotocópia autenticada de seu estatuto constitutivo e eventuais alterações, da Carteira de Identidade e do CPF do representante ou titular de firma individual, além do comprovante atual do endereço do solicitante e de seu representante.

II - A pessoa física, no ato de requerimento de adesão ao programa descrito nesta Lei, deverá apresentar fotocópia da Carteira de Identidade, CPF e comprovante atualizado de endereço.

III - O requerimento de adesão ao benefício previsto nesta Lei, proposto por representante com poderes outorgados em procuração, deverá estar



acompanhado de fotocópia do documento que lhe outorga poderes específicos para a assunção de dívida e parcelamento de débitos junto ao município.

IV - Caso o sujeito passivo titular do cadastro seja falecido, o parcelamento instituído por esta Lei poderá ser requerido pelo inventariante ou herdeiro legal, desde que preenchido o termo de responsabilidade constante no Anexo Único, tendo ciência de que em caso de inadimplência, responderá solidariamente pelo débito assumido.

Art. 8º - Apresentado requerimento de parcelamento devidamente preenchido, firmado e acompanhado dos documentos previstos nos incisos do art. 7º desta Lei, junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Pontão, instaurar-se-á o competente expediente administrativo.

§ 1º. O solicitante, no momento do protocolo, será intimado a retornar no prazo de sete dias úteis e tomar ciência do deferimento ou indeferimento de seu requerimento.

§ 2º. No caso de indeferimento do pedido de parcelamento, abrir-se-á prazo recursal de cinco dias úteis para a propositura de recurso administrativo e, em igual prazo, será este recurso julgado por Comissão a ser instaurada para este fim.

§ 3º. No caso de deferimento do pedido de parcelamento, o contribuinte firmará o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, no qual constará a data de vencimento da oportunidade na qual deverá proceder ao pagamento da primeira parcela.

Art. 9º - Pode-se aplicar o parcelamento para os créditos em fase de execução fiscal já ajuizada, incluindo no montante do valor do débito o correspondente a eventuais despesas de processo.

§ 1º. O contribuinte em cobrança judicial deverá apresentar a comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as, eventualmente, já adiantadas pelo município.

§ 2º. Fica dispensado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente.

Art. 10 - O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição de valer-se das prerrogativas da remissão total de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c" Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O contribuinte com dívida ativa executada na via judicial deverá apresentar Certidão Narratória emitida pela Justiça Estadual das Ações Judiciais em que é parte ativa ou passiva.

Capítulo II **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11 - A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados para compor os



referidos parcelamentos, configurando-se confissão extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 12 - A opção pelo parcelamento de débitos de que trata esta Lei, interrompe a prescrição do crédito tributário.

Art. 13 - A opção pelo parcelamento de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada a contar da data da publicação desta Lei até o dia 30/11/2026.

Art. 14 - A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Decreto do Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Pontão/RS, 13 de maio de 2026.

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

LUCIANE BEVILAQUA
Secretária Municipal de Administração



ANEXO ÚNICO

TERMO DE RESPONSABILIDADE (Art. 7º da Lei 1511/2026)

DECLARANTE

Nome: _____

_____,
CPF/CNPJ: _____, Rua/Av.: _____,
_____, n.º: _____, Bairro: _____,
_____, Cidade: _____,
Fone: _____.

DADOS DO IMÓVEL

Inscrição: _____ Quadra: _____
Lote: _____
Rua/Av.: _____
n.º: _____.

DADOS DA DÍVIDA

Tipo _____ de Dívida: _____
Período: _____ a _____

Titular _____ da Dívida: _____

DECLARO que compareci à Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Pontão-RS, espontaneamente, assumindo a responsabilidade pelas dívidas acima elencadas, nos termos do art. 7 da Lei XXX, afirmando ter ciência de que a inadimplência do parcelamento ora assumido implicará em minha responsabilização solidária com o titular da dívida.

Na condição de Declarante, responsabilizo-me civil, administrativa e criminalmente por todas as informações aqui prestadas.

Pontão, _____ de _____ de _____.